



PROCESSO Nº: 002109/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Aquisição de molduras para quadros

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MOLDURAS PARA QUADROS. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA COM TRÊS FORNECEDORES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU MATERIAIS. PARECER PELA LEGALIDADE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de consulta jurídica sobre a legalidade da contratação direta para aquisição de molduras para quadros a serem utilizados no hall da sala de reuniões do 12º andar da sede do TCE/RN, com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo contém os documentos exigidos para instrução da contratação direta: DFD, termo de referência, justificativa de preço, minuta de ordem de serviço, dotação orçamentária e minuta do termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade jurídica da contratação direta com base no valor da contratação, inferior a R\$ 50.000,00, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e a adequação da instrução processual às exigências dos arts. 23 e 72 da mesma norma.

III. Razões de opinar

4. A Constituição Federal impõe a obrigatoriedade de licitação como regra para contratações públicas, admitindo exceções legalmente previstas.

5. A contratação está adequadamente fundamentada na hipótese de dispensa prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de baixo valor.

6. O processo foi instruído com os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a formalização da demanda, termo de referência, estimativa de preços, disponibilidade orçamentária, justificativa de escolha do fornecedor e parecer jurídico.

7. A estimativa de preços observou o inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo realizada com base em pesquisa com três fornecedores distintos,





justificando-se a impossibilidade de adoção dos incisos I e II.

8. As minutas da ordem de serviço e do termo de dispensa atendem aos requisitos de dareza e segurança jurídica na contratação.

IV. Resposta

9. A contratação direta mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente possível no caso concreto, estando o processo regularmente instruído.

10. Opina-se, portanto, pela legalidade da contratação direta nos moldes apresentados, ressalvando-se o juízo de mérito da autoridade competente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II.

Jurisprudência relevante citada: Não houve citação de jurisprudência no parecer.

PARECER Nº 282/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido de aquisição de molduras de quadros para o hall da sala de reuniões do 12º andar deste TCE (ev. 01).
2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 07); especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev. 08); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 14); minutas de ordem de serviço (ev. 21); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 18); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 24).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 25).



II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 24), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência



da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 foi a necessidade de se buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante (ev.14, fls.06-07).

11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (evento 14), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, nas datas de 02/06/2025 e 21/07/2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 21), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 24).



III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 14 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente
Talita Souza Marrocos
Consultora Jurídica
OAB/RN 8.177
Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico - Coordenadoria do Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 282/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

